

Exmos. Senhores,

De acordo com o solicitado, envio, em anexo, os pareceres da CGTP-IN às iniciativas legislativas relacionadas com a Segurança e Saúde no Trabalho.

Com os melhores cumprimentos,



Paula Sousa

CGTP-IN | Gabinete de Estudos
Rua Vitor Cordon, n.º 1 - 2.º | 1249-102 Lisboa
Tel. Directo: 21 323 66 38
Fax: 21 323 66 95
paula.sousa@cgtp.pt | www.cgtp.pt

Projecto de Lei nº 509/XIII

Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de segurança e saúde ou resultantes do incumprimento das regras de reparação do acidente de trabalho, procedendo à 12ª alteração ao Código do Trabalho e à 1ª alteração à Lei 98/2009, de 4 de setembro

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

A Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho (ANDST) presta um inestimável serviço, da maior relevância social, aos sinistrados do trabalho e seus familiares, que sem esta instituição estariam ainda mais desprotegidos e encontrariam dificuldades acrescidas para fazer valer os seus direitos.

Com efeito, considerando que a legislação nacional em matéria de reparação de acidentes de trabalho e doença profissional é, em si, bastante desfavorável aos trabalhadores e não protege devidamente nem os seus direitos nem a sua dignidade humana enquanto trabalhadores; que os trabalhadores sinistrados ou afetados de doença profissional (ou seus familiares em caso de morte) se encontram frequentemente em posição de grande vulnerabilidade, nomeadamente no decurso de acções judiciais para reconhecimento e efetivação dos seus direitos, perante o poder e influência das companhias seguradoras e até do Instituto de Segurança Social, a quem compete a reparação das doenças profissionais; que uma larga maioria de trabalhadores incapacitados por acidente de trabalho não são, por várias razões, devidamente ressarcidos dos danos sofridos e caem quase sempre no desemprego, nomeadamente porque os mecanismos previstos para a sua reabilitação e reintegração profissionais não funcionam, fácil é perceber a importância vital que a ANDST assume para os trabalhadores sinistrados e suas famílias.

Neste quadro, a CGTP-IN considera que a atribuição à ANDST de uma percentagem do valor das coimas aplicadas por incumprimento das regras de segurança e saúde no trabalho e de reparação dos acidentes de trabalho é uma medida de elementar justiça a favor de uma instituição que, afinal, é a única entidade que presta apoio aos trabalhadores sinistrados do trabalho.

Na opinião da CGTP-IN, esta medida apenas peca por tardia, pelo que fazemos votos para que seja rapidamente aprovada.

16 de Maio de 2018



Projecto de Lei nº 510/XIII (PCP)
Recalculo das prestações suplementares para assistência de terceira pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei 2127/65, de 3 de Agosto

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

Este Projecto de Lei tem como objectivo a actualização das prestações para assistência de terceira pessoa fixadas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei 2127/65, de 3 de Agosto.

Recordamos que a Lei 2127, datada de 3 de Agosto de 1965, ou seja uma lei feita e aprovada durante o regime fascista, regulou a matéria da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais até ao ano 2000, data em que foi finalmente substituída por uma nova legislação. Não podemos deixar de salientar, no entanto, que esta nova lei não introduziu significativas melhorias em aspectos fundamentais do regime e que, posteriormente, o quadro legislativo em matéria de reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais (actualmente constante da Lei 98/2009, de 4 de Setembro) foi ainda agravado nalgumas matérias, entre as quais a substituição do salário mínimo nacional pelo Indexante dos Apoios sociais enquanto referencial das prestações por acidente de trabalho e doença profissional.

Assim, num quadro jurídico que se tem caracterizado em grande medida pela desvalorização da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, a CGTP-IN considera que a alteração preconizada neste Projecto é inteiramente justa e faz todo o sentido, tendo em conta que, como é óbvio, será totalmente impossível a quem quer que seja remunerar a prestação de assistência com os valores fixados ao abrigo de uma lei que cessou a sua vigência há 19 anos, altura em que já vigorava há mais de 30.

Por outro lado, e tal como sempre temos defendido, entendemos que as prestações por acidente de trabalho só podem ter como referencial o salário mínimo nacional, e nunca o Indexante dos Apoios Sociais, na medida em que estamos perante um exclusivo e específico risco laboral, directa e intrinsecamente ligado à relação laboral e aos rendimentos dela decorrentes, cuja responsabilidade, precisamente por isso, cabe em exclusivo às entidades patronais, e não perante uma situação de risco social assimilável a outras cobertas no âmbito do sistema público de segurança social. Acresce que, no que toca aos acidentes de trabalho, nem sequer se trata de prestações atribuídas por uma entidade pública, já que a reparação dos acidentes de trabalho é assegurada por via de seguro obrigatório da responsabilidade das entidades patronais.

Neste contexto, a CGTP-IN concorda inteiramente com o teor do presente Projecto de Lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP e permite-se sugerir que brevemente seja apresentado novo Projecto de Lei em matéria de reparação dos acidentes de trabalho e doença profissional que estabeleça definitivamente o salário mínimo nacional como referencial das prestações atribuídas ao abrigo deste regime.

30 de Maio de 2019

PROJETO DE LEI Nº 514/XIII
Revê o regime da reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais,
procedendo à primeira alteração à Lei 98/2009, de 4 de setembro

(Separata nº 61, DAR, de 29 de julho de 2017)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

A CGTP-IN defende, desde há muito, uma alteração profunda do regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e de toda a filosofia que lhe está subjacente, de forma a torná-lo compatível com o princípio da dignidade humana, aceite e consagrado na Constituição da República.

De facto, o dispositivo reparatório dos acidentes de trabalho e doenças profissionais atualmente em vigor não tutela diretamente o direito à vida e à integridade física do trabalhador, bens jurídicos constitucionalmente valorados como fundamentais, mas apenas a integridade económica ou produtiva do trabalhador sinistrado, medida pelo valor do seu salário contratual, pelo que os danos relevantes indemnizáveis são apenas a redução da capacidade de ganho ou de trabalho e, mesmo em caso de morte, o dano considerado é apenas a lesão de certa capacidade de rendimento que favorecia determinadas pessoas, economicamente dependentes do trabalhador. Daí que, à luz deste regime, os danos morais ou não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e pela sua família não seja indemnizáveis.

Neste quadro, o presente Projeto, apesar de não se configurar como uma revisão total e aprofundada do regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, contribui sem dúvida alguma, de modo claro e efetivo, para a melhoria da protecção dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Em primeiro lugar, a previsão da atribuição de uma indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e sua família em consequência do acidente de trabalho, e independentemente de culpa do empregador, constitui um imenso progresso no sentido do respeito pela dignidade humana do trabalhador e do reconhecimento de que a vida, a saúde e a integridade física dos trabalhadores no trabalho têm que ser valoradas da mesma forma e na mesma medida que em qualquer outra circunstância social.

Em segundo lugar, a reintrodução da retribuição mínima mensal garantida como referencial das prestações por acidente de trabalho é uma medida da mais elementar justiça, que vai contribuir para melhorar sensivelmente o valor das prestações a atribuir.

Saliente-se, aliás, que a introdução da referência ao IAS no âmbito do regime da reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais não faz nem nunca fez qualquer sentido. Este regime destina-se a cobrir um exclusivo e específico risco laboral, directa e intrinsecamente ligado à relação laboral e aos rendimentos dela decorrentes, cuja responsabilidade, precisamente por isso, cabe em exclusivo às entidades patronais. Não se trata, portanto, de

situações de risco social assimiláveis às que são cobertas no âmbito dos regimes não contributivos (de cidadania) do sistema público de segurança social.

Assim sendo, a introdução do IAS como referencial destas prestações só pode ser entendida como um meio de favorecer as entidades responsáveis pelo seu pagamento (entidades patronais e seguradoras), em prejuízo dos trabalhadores sinistrados, devendo por isso ser definitivamente eliminada, tal como preconizado neste Projeto de Lei.

No geral, a CGTP-IN concorda também com todas as restantes alterações introduzidas. Aparentemente de mero pormenor, estas propostas têm como objetivo a melhoria sensível da protecção dos trabalhadores sinistrados e suas famílias, designadamente através da resolução de um grande número de problemas que, no decurso dos períodos de incapacidade para o trabalho resultantes do acidente e/ou ao longo dos processos de acidente de trabalho, colocam os trabalhadores sinistrados em situação de grande vulnerabilidade económica e social e por vezes pondo em risco a recuperação da sua saúde e capacidade de trabalho.

Em conclusão, o presente Projeto de Lei merece a inteira concordância da CGTP-IN, pelo que fazemos votos pela sua rápida e completa aprovação.

29 de Agosto de 2017



PROJETO DE LEI Nº 716/XIII
Promove a participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho
(alteração à Lei 102/2009, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico da
promoção da segurança e saúde no trabalho) (PCP)

(Separata nº 80, DAR, de 18 de janeiro de 2018)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Os representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho são uma estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, que estes podem constituir para a defesa e promoção dos seus direitos e interesses naquelas áreas específicas.

Este direito à representação em matéria de SST, enquanto direito colectivo dos trabalhadores, é mais um elemento fundamental na correlação de forças entre trabalhadores e entidades patronais. Como porta voz da salvaguarda do direito a condições de trabalho dignas, saudáveis e seguras, que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, o representante dos trabalhadores para a SST é um elemento fundamental do cumprimento da legislação em vigor e da atividade reivindicativa ligada às condições de segurança e saúde no trabalho.

Por este motivo, a CGTP-IN tem vindo a defender a alteração do regime da eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST, no sentido de simplificar os respetivos procedimentos, tornando-os mais adequados ao efetivo exercício do direito dos trabalhadores elegerem estes seus representantes.

De facto, o atual processo de eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST constitui um verdadeiro obstáculo devido a um excesso de complexidade e formalismo. O processo está regulamentado de forma demasiado complexa, não deixando espaço para a auto-organização dos trabalhadores e impondo limitações intoleráveis a todo o procedimento; por outro lado, introduz uma pesada carga burocrática, cujo único objectivo parece ser entravar e dificultar a realização de eleições, e possibilita uma inaceitável ingerência patronal no processo. Não é aceitável que este processo seja mais complexo e os trabalhadores tenham sobre ele menor domínio do que no caso do processo de eleição das comissões de trabalhadores.

Neste quadro, a CGTP-IN concorda com o presente projeto, considerando que o mesmo vem ao encontro das nossas reivindicações nesta matéria e que a sua aprovação constituirá um justo passo no caminho para uma maior e mais informada participação dos trabalhadores promovendo a salvaguarda das questões da segurança e saúde no trabalho, contribuindo por esta via para a melhoria das suas condições de trabalho.

26 de Janeiro de 2018



Projecto de Lei nº 842/XIII

Determina a isenção de custas dos trabalhadores nas acções para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (12ª alteração ao Regulamento das Custas Processuais e 5ª alteração ao Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de Novembro)

APRECIACÃO DA CGTP-IN

O objectivo deste Projecto de Lei é determinar a isenção de custas para os sinistrados do trabalho em todos os processos emergentes de acidente de trabalho.

O direito de acesso ao direito e aos tribunais é um direito fundamental consagrado no artigo 20º da Constituição, que garante a todos os cidadãos, independentemente da sua condição social, cultural ou económica, o acesso ao exercício e defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, em condições de igualdade.

Para dar cumprimento a este comando constitucional, entre outros aspectos, a lei terá, por um lado, que assegurar que o regime das custas judiciais não é de tal modo oneroso que torne impossível o acesso aos tribunais e, por outro, de garantir a existência de isenções ou benefícios em favor de quem não tenha capacidade económica suficiente para suportar estes encargos.

A realidade é que, nos anos mais recentes, o custo da justiça se tornou claramente incompatível com os rendimentos do cidadão médio, o que conjugado com a redução substancial das situações de isenção de custas põe em causa o direito de acesso ao direito e aos tribunais por parte de muitos cidadãos em situação de grande vulnerabilidade económica. É o caso da isenção de custas para os sinistrados do trabalho em todos os processos emergentes de acidentes de trabalho, que era geral e depois passou a ser aplicada apenas aos sinistrados patrocinados pelo Ministério Público.

Tendo em conta que, nos casos de acidente de trabalho, a ratio da isenção não radica apenas na falta de capacidade económica, mas também na natureza dos interesses em discussão nestes processos que são também de ordem pública, já que estão em causa direitos de natureza indisponível e processos obrigatórios, não se compreende porque motivo haverá isenção apenas para os patrocinados pelo Ministério Público e não para todos, independentemente de quem patrocina a causa.

Neste sentido, concordamos com o Projecto apresentado, considerando que vai no sentido da melhor defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores sinistrados.

30 de Maio de 2019



PARECER

PEV

Projeto de Lei n.º 542/XIII/2.ª

Cria maior justiça no direito a prestação por incapacidade decorrente de doença ou acidente de trabalho

BE

Projeto de Lei n.º 613/XIII/3.ª

Repõe o direito dos funcionários públicos à reparação pecuniária dos danos resultantes de acidentes de serviço e doenças profissionais

PCP

Projeto de Lei n.º 779/XIII/3.ª

Repõe a possibilidade de acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador

A Lei n.º 11/2014, de 6 de Março, sob a capa de estabelecer mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, foi um instrumento do Governo e da maioria PSD/CDS para cortar pensões de trabalhadores que descontaram uma vida inteira de salários e garantir que os trabalhadores da função pública ficavam com um regime pior do que o existente na segurança social. De resto, esta «perseguição» aos trabalhadores da função pública foi uma característica bem evidenciada do anterior Governo PSD/CDS.

Ora, fruto desse regime estabelecido pela Lei n.º 11/2004, de trabalhadores da função pública que foram vítimas de um acidente de trabalho, que ficaram com sequelas permanentes, e a quem foi reconhecido um determinado grau de incapacidade. Desse grau de incapacidade resulta a atribuição do direito a uma pensão. Porém, como a lei n.º 11/2014 alargou o âmbito da impossibilidade de acumulação de remuneração com as prestações periódicas por incapacidade permanente, os trabalhadores acidentados vêm negada o seu direito a receber a pensão por incapacidade.

Com efeito, ao abrigo da alínea b), do nº1 do artigo 41º do Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de novembro, com a alteração produzida a partir da lei nº 11/2014, o trabalhador teria de ver o seu salário reduzido em proporção idêntica à redução da sua capacidade de ganho, para poder receber a pensão por incapacidade. Ora na função pública, que está sujeita a uma tabela remuneratória única, não há lugar a essa redução de salário. Porém, não há dúvida que o trabalhador pode ser efetivamente prejudicado pelo facto de ter sido vítima de um acidente de trabalho incapacitante, na medida em que as suas condições podem ter repercussão na avaliação de desempenho e na sua progressão remuneratória.

Os trabalhadores que se encontram nesta situação sentem-se duplamente lesados e defraudados pelo Estado que lhes reconhece o direito a uma pensão por incapacidade, mas não a paga. Estamos, evidentemente, a referir-nos a casos em que a incapacidade resultou diretamente do exercício da profissão e não de qualquer outra atividade.

A Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública sempre pugnou pela alteração desta flagrante injustiça, incluindo-a na sua Proposta Reivindicativa Comum, exigindo em todas as reuniões com a Sra. Secretária de Estado, exigindo-a nas ruas e entregou no Parlamento a **Petição Nº 540/XIII/3 com quase 12 mil assinaturas contra a lei que suspende a atribuição de indemnização a um trabalhador da função pública que tenha uma doença ou um acidente de trabalho e fique incapacitado.**

Assim, exortamos todos os senhores e senhoras deputados a votar favoravelmente os três projetos a que agora se dá parecer, corrigindo, finalmente, tão grosseira perversão do regime legal e das injustiças criadas, que subvertem o regime democrático, incluindo a subversão total da CRP.

Pela Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública,

28 de maio de 2019